

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DO ÓRGÃO COLEGIADO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, DR.
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA**

Processo de Registro de candidatura nº 0600706-88.2022.6.06.0000

EDUARDO CÉSAR BEZERRA DIÓGENES, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), com CNPJ nº 47.529.290/0001-29 (Impugnante) vem, respeitosa e tempestivamente, **IMPUGNAR O REGISTRO DE CANDIDATURA** de Augusta Brito de Paula (Impugnada), inscrita no Título de Eleitor nº 038097450710 e no CPF nº 816.087.133-34, com endereço declarado para receber notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral na Av. Washington Soares, S/N, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60.8113-41, pelas razões de fato e de direito adiante expostos.

I – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O REGISTRO DE CANDIDATURA DEVE SER INDEFERIDO

O Impugnante tomou conhecimento, através do portal *DivulgaCand*, acerca da intenção de a Impugnada pleitear o registro de sua candidatura às eleições majoritárias pelo Partido dos Trabalhadores, ao cargo de cargo de 1º Suplente. Requerimento realizado pela Coligação “Ceará Cada Vez Mais Forte” (Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT/PC do B/PV), MDB, PRTB, Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), SOLIDARIEDADE, PP, PROS) (PT/PC do B/PV, MDB, PRTB, PSOL/REDE, SOLIDARIEDADE, PP, PROS). Confira-se

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Geral Federal 2022



AUGUSTA BRITO

1º Suplente - CEARÁ/BR
Partido dos Trabalhadores - PT
CNPJ - 47.529.330/0001-32

131

Aguardando julgamento ?
Situação Candidatura

Aguardando julgamento ?
Situação Partido/Federação/Coligação

Página Inicial / Candidato

Consultas

- Lista de Bens Declarados
- Eleições Anteriores

Dados do Candidato 17/08/2022
Última atualização

AUGUSTA BRITO DE PAULA
NOME COMPLETO

Feminino
GÊNERO

27/05/1976
DATA DE NASCIMENTO

BRANCA
COR / RAÇA

Documentos

- Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
- Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
- Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau

Ocorre que a referida Impugnada teve **contas julgadas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 014.432/2015-3 (Doc.), transitada em julgado em 20/12/2018**, consoante se depreende do recorte abaixo.

[← Voltar](#)

Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, pois o requerente possui contas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

A seguir são apresentados os registros do requerente localizados na Lista de contas julgadas irregulares.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (telefone 0800-644-1500, Opção 1 - Ouvidoria; E-mail: ouvidoria@tcu.gov.br; Portal do TCU: aba "Fale conosco", neste endereço: <http://portal.tcu.gov.br>).

Lista de processos

Ficha	Nome	CPF/CNPJ	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado
	AUGUSTA BRITO DE PAULA	816.087.133-34	CE	FORTALEZA	014.432/2015-3	Acordãos	20/12/2018

Ativar o Acesso Cor

1 - 1 de 1

Aqueles autos decorreram da **não aprovação das contas do Convênio nº 942/2007, vigente entre 31/12/2007 e 11/8/2009**, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Graça/CE, do qual a Impugnada foi prefeita durante os mandatos de 2005-2008 e 2009-2012. As irregularidades seguem relacionadas abaixo (item 10 e ss. Dos votos do Ministro Marcos Bemquerer que fundamentou a primeira decisão sobre o caso).

- 10.1. não comprovação do recebimento, da distribuição, da localização, da instalação, do funcionamento, e da incorporação patrimonial ao passivo do município e do tombamento dos bens do convênio;
- 10.2. ausência de cópia dos cheques 850001 a 850008, referentes aos pagamentos realizados às empresas Antônio Fernando Pio Oliveira – ME (Comercial Pio), Maxidoctor Com. E Serv. De Produtos Odontomédico Ltda. e Regifarma Comércio e Distrib. De Medicamentos Ltda.;
- 10.3. pagamento em valor superior ao adjudicado e homologado, bem como ao informado no Termo de Contrato referente à Nota Fiscal 3728, com diferença a maior de R\$ 130,00;
- 10.4. ausência, nos atestes de recebimento firmados nas Notas Fiscais, da data e da identificação do responsável pelo ateste;
- 10.5. falta de descrição dos itens referentes às Notas de Empenho 4070022 e 4060014;
- 10.6. ausência de justificativa quanto à inviabilidade de realização do Pregão na forma eletrônica;
- 10.7. indicação errônea do órgão repassador, constando, nos documentos do processo licitatório (Autorização para Licitação; Edital; Contrato), a informação que seria a Funasa, em vez de FNS;
- 10.8. ausência dos documentos de habilitação exigidos na alínea f do item 8.1.2 do Edital, na documentação apresentada pelas empresas Comercial Pio e Maxidoctor;
- 10.9. ausência do Termo de Adjudicação no processo licitatório;
- 10.10. celebração do Primeiro Aditivo ao Contrato com a empresa Comercial Pio depois de expirado o prazo de vigência do contrato.

Referido convênio tinha por objeto a aquisição de 87 (oitenta e sete) equipamentos e materiais permanentes, no âmbito do programa de estruturação da rede de serviços de atenção básica de Saúde, destinados ao **posto de saúde** da localidade de Trapiá, na zona rural do Município de Graça/CE.

No âmbito daquela Tomada de Contas, após realizar quatro vistorias *in loco*, não foram constatados elementos que indicassem a localização e a distribuição dos bens adquiridos via convênio, motivo pelo qual o Concedente registrou que “os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos”.

Tendo sido desaprovadas as contas da Impugnada, consoante o resumo da discussão mais acima apontada, deve se considerar que **as causas da reprovação de suas contas configuram graves irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.**

Ora veja, da análise realizada pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Min. Marcos Bemquerer, “não identifiquei nos autos elementos que demonstrassem terem os equipamentos e materiais possivelmente adquiridos com os recursos do Convênio 942/2007 sido colocados em uso no posto de saúde da localidade de Trapiá”. Isso em primeira decisão (itens 19 e ss. Dos Votos) que veio a ser mantida em sede recursal, pelo Min. Benjamin Zymler.

Ainda consoante registrado nos Votos do Min. Marcos Bemquerer (itens 20 e ss. De seus Votos), **“não há, nas Notas Fiscais, definição da data nem identificação do responsável pelo recebimento, tampouco há registros de entrada e saída dos bens do almoxarifado, relatório patrimonial demonstrando a incorporação dos bens ao passivo do município com o respectivo número do tomo ou Termos de Responsabilidade comprovando a distribuição e localização dos equipamentos documentos”.**

Constatação agravada quando da “última vistoria ao local”, na qual “após a indicação da ex-prefeita de que os bens estariam nos locais e com as placas de tombamento, constatou-se incompatibilidade dos tombamentos com a relação constante de outros documentos, e identificaram-se, no local, equipamentos visivelmente antigos, equipamentos com até três plaquetas de identificação e outros com plaqueta de tombamento sem relação nas listas apresentadas” (itens 21 e ss. Dos Votos do Min. Marcos Bemquerer).

Isto é, não há qualquer indicativo de que os equipamentos foram, sequer, recebidos pela ordenadora de despesa, muito embora tenham sido regularmente pagos por meio de recursos públicos federais.

Ademais, não se está diante de uma mera desorganização de almoxarifado, o que foi constatado naqueles autos e impediu a devida fiscalização, em manifesta afronta à

Transparência, **mas de verdadeiras tentativas de burla a fiscalização**, caracterizadas pelo **tombamento de equipamentos visivelmente antigos com até três plaquetas de identificação e outros com plaqueta de tombamento sem relação nas listas apresentadas**.

Observe, pois, que as circunstâncias do caso apontam para, além da constatação de irregularidades insanáveis de natureza grave, o **dolo** decorrente da ausência de comprovante de destinação dos equipamentos adquiridos por meio de recursos federais. Bem como da desídia da Impugnada em sequer apresentar defesa naqueles autos (item 11 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer).

Neste particular, a mera revelia da Impugnada, por si, não configuraria a desídia acima apontada. Mas diante das graves circunstâncias investigadas em sede de Tribunal de Contas Especial, somada a desorganização do almoxarifado do município que impediram a devida fiscalização, e a não comprovação do recebimento, da distribuição, da localização, da instalação, do funcionamento, e da incorporação patrimonial ao passivo do município e do tombamento dos bens do convênio, a ausência de esclarecimentos pela Impugnada configuram descaso para com o Erário e, até mesmo, para com o referido Controle Externo.

Ademais, o Dolo está caracterizado também pela **ausência de demonstrativos de que os referidos equipamentos sequer foram adquiridos de fato** (embora pagos). Fato que se agrava pela constatação, em **visitas in loco**, de **equipamentos visivelmente velhos, tombados por mais de uma vez, como que a encobrir suas fontes de aquisição primarias**.

Os fatos aqui narrados redundam na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei-Complementar nº 64/90, adiante transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição

Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realizado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 014.432/2015-3, **não impede nem encerra o caráter jurisdicional da Justiça Eleitoral para que, neste momento, reconheça o enquadramento da conduta da impugnada como sendo ato natureza insanável e doloso de improbidade administrativa para o efeito do que dispõe a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64 /90.**

Noutras palavras, mesmo que naquela Tomada de Contas julgadas irregulares não já se tenha constatada a repercussão eleitoral para fins de inelegibilidade, viabilizando a emissão da “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins Eleitorais” de eventos “19157104 – Pág. 1” dos autos, **nada impede o exercício do enquadramento dos fatos para fins de reconhecimento e declaração da inelegibilidade do candidato, a ser realizada pela Justiça Eleitoral em sede de (Impugnação de) Registro de Candidatura.**

A convalidar a assertiva acima, colacionam-se os julgados adiante, todos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. **CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.** AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o candidato ao cargo de vereador, quando no exercício do cargo de Secretário de Esportes e Juventude do Município de Mombaça (Processo TCM nº 2012.MOB.PCS.10114/1 – Acórdãos nº 2.355/2014 e 5.860/2013), teve suas contas de gestão, referentes ao exercício 2012, desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em decisão definitiva, por ausência de licitação referente a despesas no valor de R\$ 60.392,75. 2. Apesar de constar nos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios, no caso em questão, o registro da nota de improbidade, **cabe destacar que a ausência desta no acórdão da Corte de Contas não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecer-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. Precedente desta Corte.** 3. **Da análise das decisões da Corte de Contas, percebe-se a existência de irregularidades insanáveis, bem como a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90. Precedente TSE.** 4. Sentença

mantida. Registro de candidatura indeferido. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TER-CE – RE: 6788 MOMBACA – CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/09/2016)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “AUSÊNCIA IRREGULAR DE LICITAÇÃO” E “DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO”. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou o desacerto dos julgamentos dos tribunais de contas. Essa competência é da Justiça Comum. **O que compete à Justiça Eleitoral, para o fim de registro de candidatura, é aferir o enquadramento da conduta irregular motivadora da rejeição de contas de gestão como sendo ou não de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa apenas para o efeito do que dispõe a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.** 2. **No julgamento de contas pelo órgão competente é ele quem cabe dizer quem foi o responsável pela conduta irregular apurada na gestão pública.** Se em sede de julgamento de contas de gestão o tribunal de contas entendeu que o presidente da câmara municipal, como ordenador de despesas, foi o responsável pela irregular ausência de licitação na contratação de serviços e na compra de bens, não cabe à Justiça Eleitoral, em ação de impugnação de registro de candidatura, reavaliar esse entendimento. 3. No campo da ilicitude as expressões “ausência irregular de licitação”, “dispensa irregular de licitação” e “inexigibilidade irregular de licitação” são equivalentes. Na seara da licitude os casos de dispensa de licitação diferem dos casos da sua inexigibilidade. Os primeiros são previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Já os casos de inexigibilidade estão previstos no art. 25 do mesmo Estatuto Normativo. (TER-CE – RE: 12758 MORADA NOVA – CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 29/10/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/10/2016)

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA.** ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DA VIAGEM NA PORTARIA CONCESSIVA DE DIÁRIAS. PORTARIAS ASSINADAS PELO PRESIDENTE QUANDO ESTE SE ENCONTRAVA VIAJANDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. **POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL APURAR A NATUREZA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REVELEM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Na espécie, o candidato ao cargo de vereador, teve suas contas de gestão, referentes ao exercício 2005, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em decisão definitiva, em virtude da falta de indicação da data da viagem em portaria concessiva de diárias, e do fato de terem sido assinadas pelo Presidente quando este se encontrava viajando. 2. **Apesar de não constar nos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios, no caso em questão, o registro da nota de improbidade, cabe destacar que a ausência desta no acórdão da Corte de Contas não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecer-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. Precedente desta Corte.** 3. Da análise das

decisões da Corte de Contas, não se percebe a existência de irregularidades insanáveis nem ato doloso de improbidade administrativa, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90. Precedente TSE. 4. Sentença reformada. Registro de candidatura deferido. 5. Recurso conhecido e provido. (TER-CE – RE: 25164 CASCAVEL – CE, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 30/09/2016)

(Grifos nossos)

Portanto, constata-se da experiência jurisprudencial acima transcrita que não existem dúvidas de que a ausência da nota de improbidade no acórdão da Corte de Contas não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, se constatada a sua ocorrência, reconhecer e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. É o que se pretende por meio da presente impugnação.

No caso, observe também que não se propõe adentrar o mérito propriamente dito das constatações auferidas pelo Tribunal de Contas da União, de modo a pretender que a Justiça Eleitoral decida sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário, bem como dos tribunais de contas, que configurem causa de inelegibilidade (algo vedado pela Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral). Até mesmo porque as irregularidades restam, inequivocamente, constatadas.

Postula-se, pois, pela apuração e enquadramento da natureza das graves irregularidades que resultaram na desaprovação das contas da Impugnada, nos autos daquela Tomada de Contas Especial, o que é perfeitamente viável por ocasião de apreciação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Por fim, de maneira a arrematar a demonstração pela configuração da gravidade das irregularidades constatadas pelo TCU, para fins de constatação da hipótese do art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, colaciona-se julgado de lavra do TER-CE, no qual, em situação bem menos grave que as praticadas pela Impugnada, especificamente na espécie “Convênio”, constatou-se afronta aos princípios da Legalidade e da Transparência, acarretando desembolso irregular de recursos públicos. Vejamos:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. **REGISTRO DE CANDIDATURA.**
CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE

CONVÊNIO SEM PLANO, DESCRIÇÃO E CRONOGRAMA DE TRABALHO E PAGAMENTO. **INVIABILIDADE DE POSTERIOR FISCALIZAÇÃO**. DESATENDIMENTO DE REGRAS DO DIREITO FINANCEIRO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA. DESEMBOLSO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Eleitoral, para os fins de registro de candidatura, aferir o enquadramento da conduta irregular motivadora da rejeição de contas de gestão como de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. O seu enquadramento faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. **A inexistência de um plano de trabalho de prestação de serviço, de um cronograma para a sua realização e de normas contratuais que regulem o desembolso de recursos públicos durante a sua execução, em convênio cancelado entre entidades de direito privado e a Administração, além de ferir normas de direito financeiro impedem a posterior fiscalização da legalidade do gasto público realizado, causando prejuízo ao erário e configurando a prática de ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.428/92.** (TER-CE – RE: 17288 QUIXADÁ – CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 26/10/2016)

(Grifos nossos)

Observe, do julgado acima, que o enquadramento apto a incidir a inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, decorreu da mera inexistência de um plano de trabalho de prestação de serviço, bem como de um cronograma para a sua realização e de normas contratuais que regulem o desembolso de recursos públicos durante a sua execução, em convênio cancelado entre entidades de direito privado e a Administração.

No caso dos autos, as irregularidades apontadas pelo TCU configuram dúvidas reais de que os equipamentos supostamente adquiridos via Convênio Federal foram, de fato, inseridos nos patrimônios do Município, ante a **“não comprovação do recebimento, da distribuição, da localização, da instalação, do funcionamento, e da incorporação patrimonial ao passivo do município e do tombamento dos bens do convênio”** (item 10.1 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer).

Some-se a isso, o fato de que “constatou-se incompatibilidade dos tombamentos com a relação constante de outros documentos, e **identificaram-se, no local, equipamentos visivelmente antigos, equipamentos com até três plaquetas de**

identificação e outros com plaqueta de tombamento sem relação nas listas apresentadas” (tem 21 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer).

Fatos que, por si só, configuram manifesta violação à Legalidade Administrativa, com desembolso irregular de recursos públicos durante a execução do Convênio. Tanto que o Concedente registrou que “os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos”.

Mesmo assim, expedientes outros foram praticados pela Impugnada. Dentre as constatações originalmente auferidas pelo TCU que ferem, manifestamente, a Transparência, observam-se outros expedientes escusos, como, por exemplo, “a ausência de justificativa quanto à inviabilidade de realização do Pregão na forma eletrônica” (item 10.6 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer) e a desorganização no setor de patrimônio do Município, o que teria impedido os técnicos de localizar e constatar o efetivo tombamento, a guarda e a localização dos bens dito adquiridos (item 13 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer).

Não se pode deixar de observar que, mesmo tendo sido notificada para esclarecer os fatos perante o TCU, a Impugnada sequer ofereceu defesa (item 11 dos Votos do Min. Marcos Bemquerer), demonstrando seu pouco caso para com os órgãos de controle externo e, via transversa, pela Moralidade Administrativa.

II – DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

É cedido que a Lei Complementar nº 64 de 18 de 1990 cumpre papel verdadeiramente democrático no âmbito do processo eleitoral brasileiro, isto porque o rol de incidência de inelegibilidades constitui ferramenta ímpar no âmbito de triagem dos legitimados para se colocarem disponíveis para o sufrágio universal.

Neste sentir, não se pode ignorar o papel extremamente relevante dos tribunais de contas no combate à má administração promovida por aqueles que ocuparam cargos públicos e tiveram suas contas desaprovadas, o que denota o pouco zelo e a potencial

malversação do erário dos que agora buscam cargos de orientação política e atuação extremamente relevante no Congresso Nacional.

O presente debate foi aprofundado com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, comumente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que representou um verdadeiro marco no combate aos desmandos daqueles que mal administraram o erário quando ocuparam funções relevantes junto à Administração Pública, destacando o enorme movimento popular que culminou com sua aprovação.

Ademais, impende destacar as lições do Min. Luís Roberto Barroso acerca do princípio da vedação ao retrocesso: Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. (...) O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior (BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 158/159).

Assim, por configurar grave retrocesso à marcha eleitoral brasileira, deve ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 184/2021, que excluiu a incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

III – DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito acima delineados, postula-se pelo recebimento da presente impugnação e, após o cumprimento dos expedientes de estilo, pelo enquadramento dos fatos à hipótese de causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso

I, alínea “g”, da Lei-Complementar nº 64/90, com a respectiva declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 184/2021.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará, 20 de agosto de 2022.

JANDY ARAÚJO MOREIRA

OAB/CE nº 23.469